



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 14 de dezembro de 2021

A(S) COMISSÃO(S) DE:

OF. ML Nº 076/2021

16 12 21

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo e implementar uma política de incentivo fiscal com isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para a cobertura do déficit tarifário atualmente existente.

Aludida medida visa assegurar a modicidade da tarifa, com a finalidade de diminuir o valor cobrado dos usuários e incentivar a utilização do sistema, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão de serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com as Leis Federais nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

Trata-se de outras fontes de custeio, prevista na política tarifária do serviço de transporte público coletivo, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador, em razão da existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário, denomina déficit ou subsídio tarifário.

A opção pelo Poder Público pela adoção de subsídio tarifário, cobre o déficit originado por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3
855/2021
Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 076/2021

subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, tais como o preço público para exploração do serviço e o uso intensivo do sistema viário urbano no Município de Diadema para a exploração da atividade de Transporte Privado Individual Remunerado de Passageiros, o qual encontra-se em trâmite perante a C. Câmara Municipal de Diadema, e outras a serem criadas concomitantemente como outras fontes de custeio, de modo a fomentar a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse contexto, tem-se a concessão de subsídio tarifário ao transporte coletivo por ônibus do Município de Diadema como uma importante solução para a manutenção da modicidade tarifária, coadunando-se com as diretrizes da Lei da Mobilidade Urbana, como é mister, abrindo possibilidades para outras fontes de custeio necessárias.

No que tange ao incentivo fiscal com a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, do serviço de transporte público coletivo de passageiros, tem-se que a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em seu art. 8º-A, § 1º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, estabeleceu três exceções à regra geral de não conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dentre as quais, está o item 16.01¹, da lista anexa à esta Lei Complementar, assim como a lei de mobilidade urbana fornece os requisitos técnicos de análise para juntas compor a possibilidade de isenção do serviço de transporte público coletivo rodoviário de passageiros do Município.

Verifica-se que a Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana pela qual criou o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana que é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município, previsão contida no art.º 3, da referida lei, e detalhou a forma como esse sistema se organiza.

A conclusão quanto a natureza do serviço contida no art. 4º, Incisos VI e VII, da Lei de Mobilidade urbana nº 12.587/2012 é de que o Município de Diadema pode legislar a respeito das exceções a que se referem o item 16.1, do § 1º, do art. 8-A, podendo optar por fazer em relação ao serviço do setor público ou do setor privado ou de ambos.

¹ 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 4

855/2021

Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 076/2021

Nesse sentido é importante destacar que o contrato de transporte previsto no art. 730, do Código Civil, pelo qual alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas, conforme o presente caso, previu no art. 731, do CC, que esse contrato de transporte é exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

No caso do setor público, compete ao Município organizar e prestar, os serviços públicos de transporte coletivo que tem caráter essencial, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o qual está entre os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

De todo o exposto, conclui-se que o Município de Diadema pode legislar sobre a matéria e conceder isenção do ISSQN, com base no item 16.1, § 1º, do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/03, combinada com a Lei de Mobilidade Urbana nº 12.587/2012, e Constituição Federal na forma supramencionada.

Importante frisar que os conceitos extraídos da Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), comparado com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, item 16.1, §1º, Art.8º-A, aplicam-se integralmente, aos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 500, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

Estas razões justificam e sustentam a presente proposta para isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços de transporte público coletivo de passageiros, o que por certo acarretará na diminuição do valor cobrado pela utilização do serviço, vindo de encontro com o princípio da modicidade da tarifa previsto na Lei de Mobilidade Urbana.

Por fim, oportuno ressaltar que há previsão expressa quanto às alterações necessárias nas peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, a fim de atender as despesas decorrentes do indigitado subsídio tarifário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 5
855/2021
Protocolo – Joelma

OF. ML Nº 076/2021

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JOSA QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 15/12/2021



JOSA QUEIROZ
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

AUTORIZA a concessão de subsídio tarifário e incentivo fiscal ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Diadema.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, estabeleceu o princípio da modicidade dos valores das tarifas cobradas pelo uso do sistema de transporte público urbano coletivo;

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 9º, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, possibilita ao Poder Público a opção de adoção de medidas de subsídio tarifário;

CONSIDERANDO o princípio da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do sistema de Transporte Público Coletivo Urbano;

CONSIDERANDO que Município de Diadema pode legislar sobre matéria tributária e conceder isenção do ISSQN, com base no item 16.1, § 1º, do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/03, combinada com a Lei de Mobilidade Urbana nº 12.587/2012, e Constituição Federal;

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 7

855/2021

Protocolo – Joelma

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro território municipal.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO TARIFÁRIO

Art. 2º O subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa.

Art. 3º O déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

Art. 4º Observar-se-á na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

- I – número de passageiros;
- II - receitas tarifárias;
- III – custo do serviço;
- IV – implantação de novas políticas tarifárias de inclusão social;
- V - critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação.

CAPÍTULO III
DO INCENTIVO FISCAL

Art. 5º O Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros fica isento do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 8

855/2021

Protocolo – Joelma

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2021


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal